



Processo TC nº 02850/2023

Objeto: Prestação de Contas de Mesa de Câmara
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Casserengue
Gestor: Ionar Alves da Silva
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: MUNICÍPIO DE CASSERENGUE. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2022. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1-TC 350/2024

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Ionar Alves da Silva.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, após a análise da defesa, concluiu pela existência da seguinte irregularidade:

1. Remuneração de Vereador e Presidente da Câmara em desconformidade com o disposto na CRFB/1988 Art. 29, inciso VI da CRFB/1988.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procuradora Dr^a Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou por:



1. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais da ex-Presidente da Câmara Municipal de Casserengue, Senhor Ionar Alves da Rocha, relativas ao exercício de 2022;
2. **Declaração de atendimento** dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, referente ao sobredito exercício;
3. **Imputação de débito** à Chefe do Legislativo Municipal, no valor de R\$ 20.226,60, correspondente ao excesso da remuneração por ela percebida no referido exercício;
4. **Recomendação** à gestão da referida Câmara Municipal de Casserengue no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista de outros processos já julgados por esta Corte, trago à discussão os dados referentes à remuneração do vereador presidente, considerada para o exercício de 2022:

Com efeito, os parâmetros e limites para fixação da remuneração do Presidente da Câmara, à luz do disposto na Resolução RPL TC 0015/2022 baixada nos autos do processo TC 3467/21 que examinou a legislação municipal tocante a remuneração dos vereadores para a legislatura 2021-2024, conforme decisões reiteradas deste Tribunal, é a remuneração do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, como



base para calcular, com espeque na população do Município, observando-se, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município, a saber:

CF/88, art. 37. ... XI - **a remuneração e o subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **dos detentores de mandato eletivo** e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito.**

Assim, o limite de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Casserengue tomando como base a remuneração dos Ministros do Supremo em 2022.

Agente político	Valor – R\$ Lei 282/2016 (A)	Valor – R\$ recebido anual	Base para Limite Anual Valor percebido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal	Excesso
Vereador Presidente	7.000,00 mensal x12= R\$ 84.000,00	81.000,00	R\$ 39.293,22 x 12= R\$ 471.519,80 x 20% = 94.303,97	<u>0,00</u>

Isto posto, peço vênia ao Órgão Ministerial de Contas e voto no sentido de que esta egrégia Câmara:

1. **Julgue regular** as contas da Mesa da Câmara Municipal de de Casserengue, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Ionar Alves da Silva;



2. **Declare atendimento integral** a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sede de análise de Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Ionar Alves da Silva.

CONSIDERANDO as conclusões da Auditoria, bem assim o mais que constam dos autos;

CONSIDERANDO as orientações da Resolução RPL TC 006/2017 deste Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal, em:

1. **Julgar regular** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Ionar Alves da Silva;
2. **Declarar atendimento integral** a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 20:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO